



PL 2429/2020: Impunidade ao Desmatamento Ilegal em Imóveis Rurais

Raul Silva Telles do Valle – Diretor de Justiça Socioambiental do WWF Brasil
Marcelo Marques Spinelli Elvira – Analista de Políticas Públicas do WWF Brasil

Em 2012, quando aprovou o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), o Congresso Nacional validou – e posteriormente o STF confirmou¹ – o que entendeu ser um grande pacto nacional. A base do acordo era a seguinte: os desmatamentos ilegais do passado (ocorridos até julho de 2008) não seriam mais punidos e, pelo contrário, seriam parcialmente anistiados, o que acabou por consolidar alguns milhões de hectares de atividade agropecuária em áreas que deveriam ser ambientalmente protegidas; por outro lado, os novos desmatamentos (posteriores a julho de 2008) deveriam ser “exemplarmente punidos” com pesadas multas e embargos, além da restauração imediata e integral das áreas ilegalmente devastadas.

Nesse sentido, a lei trouxe um capítulo inteiro (Capítulo XIII) com “disposições transitórias”, as quais devem se aplicar exclusivamente a esses casos “do passado” e preveem condições facilitadas para regularização ambiental dos imóveis rurais. Por exemplo, a dispensa da recuperação integral das Áreas de Preservação Permanente ilegalmente desmatadas (art.61-A) e a não punição administrativa (multa) a esses desmatamentos, desde que os proprietários venham a aderir a Programas de Regularização Ambiental (PRA) e, com base neles, restaurem, ao longo de vários anos, pelo menos parte do que foi desmatado.

O PL 2429/2020, apresentado pelo Deputado Federal Marcelo Brum (PSL/RS), quebra esse pacto estabelecido pelo Congresso Nacional há menos de 10 anos, na medida em que propõe que novos desmatamentos ilegais possam ser beneficiados com as regras mais brandas aplicadas aos desmatamentos “do passado”. Em resumo, pretende estender as anistias de forma indefinida.

Ao propor a alteração dos §§ 4º e 5º do art. 59 (que trata dos PRAs) e do art.66 (que trata da possibilidade de compensação em outro imóvel da Reserva Legal ilegalmente desmatada) o projeto pretende impedir que proprietários ou possuidores de imóveis rurais com desmatamento ilegal ocorrido após 22 de julho de 2008 possam ser punidos administrativamente (multas e embargos) e, mais, pretende também permitir que um proprietário possa lucrar com a ilegalidade, ao permitir que nas áreas irregularmente desmatadas possam ser desenvolvidas atividades agropecuárias enquanto elas não são restauradas, o que pode demorar até 20 anos, no caso das Reservas Legais.

Segundo o projeto, desde que o infrator assine um termo de compromisso de restauração futura da área ilegalmente desmatada, será levantado o embargo. O

¹ ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42

embargo é uma figura legal que impede o desenvolvimento de qualquer atividade econômica na área que tenha sido objeto da infração, o que garante que esteja disponível para a imediata restauração. Além disso, ele diminui a atratividade econômica da ilegalidade, na medida em que impossibilita que o infrator aufera ganhos produzindo na área que deveria estar preservada. Se o embargo for suspenso, a área estará livre para ser usada para outra finalidade que não a restauração do que foi destruído. Por quanto tempo essa produção poderá ocorrer na área ilegalmente desmatada? Vai depender do acordo feito com o órgão ambiental, que pode parcelar a restauração em até 20 anos. Inicialmente pensada como uma medida de facilitação para recuperação de áreas desmatadas há décadas, o que implica em algum ganho ambiental para a sociedade, não faz nenhum sentido aplicá-la para desmatamentos atuais.

Além disso, ao alterar o art.66, o projeto permite que um proprietário rural desmate sua área de Reserva Legal e, ao invés de recuperá-la integralmente no local, possa compensá-la em outro imóvel, o qual pode estar localizado a milhares de quilômetros de distância, desde que no mesmo bioma. Se for recuperá-la no próprio imóvel, além de poder demorar 20 anos para tanto – produzindo nas áreas ainda não recuperadas nesse meio tempo – poderá fazê-lo usando espécies exóticas, para fins de exploração econômica. O texto atual do Código Florestal permite apenas a proprietários que em 22 de julho de 2008 possuíam Reserva Legal em tamanho inferior ao estabelecido na lei a possibilidade de recomposição da área em até 20 anos (art. 66, §1º), com o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas (art. 66, §2º).

Mas o mais grave no projeto é a oferta de impunidade ao infrator. Com a assinatura de um compromisso de restauração futura o proprietário ficará livre de multas. Ou seja, não haverá punição administrativa, mas apenas a eventual recuperação do dano ambiental irregularmente cometido, a qual será sempre, mesmo na melhor das hipóteses, parcial, dado que o pleno reestabelecimento de um ecossistema nativo, mesmo depois de plantadas as mudas, demora décadas.

De acordo com a Constituição Federal, *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados* (artigo 225, §3º). Ou seja, a responsabilização administrativa por dano ambiental, como por exemplo o desmatamento ilegal, tem caráter punitivo e não pode ser substituída pela reparação do dano. A legislação não pode vincular a suspensão da autuação à recuperação do dano, pois são questões independentes.

Vale mencionar, ainda, que o PL também gerará significativa carga extra de trabalho aos órgãos estaduais ambientais, responsáveis pela celebração e acompanhamento dos Termos de Compromisso e dos processos de recuperação de desmatamentos ilegais. Além desses órgãos em muitos Estados não contarem com estrutura suficiente para desempenharem suas atribuições atuais, também terão que monitorar a recuperação de milhares de desmatamentos realizados em APP e RL que ocorreram após 2008 e que, por força da assinatura do Termo de Compromisso, não serão passíveis de

autuação. Isso resulta numa alta possibilidade desses Termos de Compromisso não serem monitorados adequadamente e, por consequência, não serem cumpridos de forma satisfatória, e servirem apenas para beneficiar quem age na ilegalidade.

Mais alarmante ainda é o fato de que o PL tramitará, a princípio, apenas por comissões (CAPADR, CMADS, CFT e CCJC), sendo que, com exceção da CFT, todas as outras são presididas por deputadas do PSL, partido do autor do projeto, o que aumenta sua chance de aprovação. Na CAPADR, o deputado Luiz Ovando (PSL-MS), que é ligado ao agronegócio, foi designado relator e deve se posicionar favoravelmente à matéria.

Resumidamente, esse projeto:

- Impossibilita a punição administrativa de quem desmatou ilegalmente Área de Preservação Permanente e Reserva Legal **a qualquer tempo**, desde que tenha firmado termo de compromisso com órgão ambiental para recuperar a área;
- Permite a produção agropecuária em áreas ilegalmente desmatadas enquanto não são recuperadas, aumentando a atratividade econômica do ilícito ambiental;
- Permite que Reservas Legais desmatadas ilegalmente **a qualquer tempo** sejam recuperadas em até 20 anos, com plantio de espécies exóticas em até 50% da área que será recomposta, ou compensadas em outras regiões.

Assim, ao invés de fortalecer a implementação do Código Florestal e proteger a vegetação nativa, a aprovação desse PL irá mais uma vez fragilizar a legislação ambiental, ampliando a impunidade aos desmatadores que agem conscientemente na ilegalidade. **Por isso, o PL 2429/2020 não deve ser aprovado, sendo de rigor seu arquivamento.**